## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0008301-62.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo

Requerente: CLEBER LIMA PEREIRA

Requerido: Smiles S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido uma passagem aérea de ida de São Paulo para Madri junto a programa de milhagem da ré.

Alegou ainda que pagou a importância de R\$ 154,01 para taxa de embarque, mas depois tomou ciência de que essa taxa no aeroporto de Guarulhos era de R\$ 85,99.

Almeja à restituição em dobro do que despendeu

indevidamente.

A preliminar arguida pela ré em contestação não

merece acolhimento.

Com efeito, os documentos que instruíram o relato exordial deixam claro que a relação jurídica trazida à colação se estabeleceu entre o autor e a ré, sem a participação de terceiro.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Isso basta para conferir a ela a possibilidade de figurar no polo passivo da demanda, sem prejuízo de oportunamente buscar regressivamente contra quem repute de direito a devolução de montante eventualmente despendido neste feito.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, a ré não refutou o que foi pago pelo autor para a taxa de embarque de voo contratado com a mesma, o que de resto está demonstrado a fl. 05 (R\$ 154,01).

Já o documento de fl. 10 deixa claro que no aeroporto de Guarulhos o valor máximo dessa taxa em voos internacionais é de R\$ 85,99, não tendo a ré contraposto elementos concretos que apontassem para outra direção.

Tal discrepância não foi explicada e muito menos

justificada pela ré.

Nenhum dado seguro foi coligido para esclarecer por qual razão o autor teve de arcar com importância maior do que aquela prevista pela própria INFRAERO.

Não se pode olvidar que a taxa de embarque serve para a remuneração dos serviços prestados em aeroportos e a utilização de instalações existentes nos terminais de passageiros com vistas ao embarque, desembarque, orientação, conforto e segurança dos usuários.

Seus valores são disciplinados nos respectivos tetos por resolução da ANAC e nada respalda que o patamar fixado a fl. 10 tivesse sido ultrapassado pelo que foi cobrado do autor.

Ele bem por isso faz jus à devolução do que pagou a mais, mas essa devolução não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 68,02, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2015 (época do pagamento de fl. 05), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA